



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
*CNPJ 23.697.857/0001-08*

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 0305/2023

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação sob nº 015/2023.

**FUNDAMENTO:** Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

**EMENDA:** "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93. CONFORMIDADE LEGAL. PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA DISPENSA."

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo de contratação na modalidade acima identificada em que fora submetida a este departamento para apresentação de parecer para aferição de conformidade legal, e acompanhamento jurídico necessário.

O presente processo tem por objeto a contratação de empresa na prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de informática (Desktop, notebook, nobreaks, impressoras) da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão-MA.

Importa destacar que fora apresentado o procedimento devidamente autuado, contendo numeração, demanda protocolada pelo setor requisitante, projeto básico aprovado, mapa com estimativa de preço, indicação orçamentária pelo setor contábil, devidamente autorizado pela autoridade superior.

Deste modo, portanto, fazemos a análise.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

É importante observarmos que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

8.666/93. A Constituição Federal de 1988, em seu inciso XXI, do art. 37, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservação do princípio da supremacia do interesse público.

Assim, via de regra, as unidades federativas e seus Poderes sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação de regência.

*In casu*, destacamos que a Lei n.º 8.666/93 traz exaustivamente os casos de dispensa de licitação, dentre os quais aquele que se refere às compras e serviços em que cujo valor não exceda atualmente a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), nos termos do seu art. 24, II, conforme abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nesse sentido, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA**  
**PROCURADORIA DA CÂMARA**  
CNPJ 23.697.857/0001-08

modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Na mesa toada, recomenda o Tribunal de Contas da União – TCU, que o serviço contratado, nos moldes da dispensa em função do valor, deve ser o previsto para o exercício financeiro, sob pena de fracionamento ilegal de despesa, tal qual abaixo:

(Acórdão 1705/2003 Plenário)

“Abstenha-se de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

Diante disto, excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos do procedimento, observados estritamente a análise dos aspectos jurídicos do presente processo licitatório, em especial o procedimento de contratação direta com fundamento do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que se trata de dispensa de licitação em função do baixo valor da contratação, não há óbice nesse sentido.

**III – CONCLUSÃO:**

Do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, tendo em vista a conformidade da Dispensa de Licitação sob nº 015/2023 com a Lei que a rege, OPINO pela Ratificação do presente procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 27 de outubro de 2023.

**JOSÉ AQUINO DE MORAIS NETTO**  
Procurador da Câmara Municipal  
Port. GAPRE nº 002/2023